



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.520, DE 2010** **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973.

Art. 2º. A Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 55. ....

§ 1º Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes:

I - suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores;

II – de origem estrangeira.

§ 2º Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O nome civil é o sinal exterior pelo qual cada pessoa natural é designada e individualizada nas relações sociais , familiares e jurídicas. Surge a partir do registro de nascimento e acompanha a pessoa natural por toda a vida, comportando alterações apenas em situações excepcionais, estabelecidas em Lei.

Em verdade, o nome é composto por prenome e sobrenome. Este representa a cadeia familiar do indivíduo e , conseqüentemente, é adquirido em virtude de direito próprio. Aquele, por sua vez, refere-se sempre ao indivíduo, à pessoa em si e pode ser escolhido pelos pais, que muitas vezes levam a registro prenomes estrangeiros ou suas formas aporuguesadas.

Esse é o caso da escolha feita por dois jovens do Paraná , Fãs da trilogia "O Senhor dos Anéis", que nomearam o filho de Elfo Lehgolaz. Os pais só conseguiram registrar o nome após a autorização do Juízo de Registro Civil da cidade de Castro (PR).

Portanto, não é difícil perceber que surgem nomes exóticos , ridículos e até mesmo impronunciáveis que podem causar a seus possuidores diversas situações inconvenientes e constrangedoras. Ora, o nome acompanha e marca a personalidade do ser humano por toda a sua vida, é, pois, inadmissível permitir-se que seja atribuído a um bebê um prenome que o deprimirá quando a razão lhe vier.

O nome civil das pessoas naturais é um dos pilares da personalidade humana e como tal deve ser resguardado. Mostra-se evidente, portanto, que a presente reforma legislativa protegerá as crianças de exposição ao ridículo e à chacota no futuro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2010.

Deputado PAULO MAGALHÃES

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá  
outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

## DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV  
DO NASCIMENTO

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

**FIM DO DOCUMENTO**